



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002068/2007-11
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2301-000.725 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos todos os acórdãos concernentes às obrigações principais relacionadas ao presente julgamento, bem como os andamentos processuais atinentes aos respectivos processos.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei n° 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5o, acrescentados pela Lei n° 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4 o do Decreto n° 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls 14/20), conforme Ata da assembléia Geral Extraordinária de 02/08/2001, foram incorporadas quinze empresas de telefonia elencadas, pela Telecomunicações Rio de Janeiro S/A — TELERJ, a qual teve sua Razão Social alterada para TELEMAR NORTE LESTE S/A, pela Assembléia Geral Extraordinária de 21/09/2001.

O presente Auto de Infração refere-se à omissão de fatos geradores em GFIP ocorrida na incorporada Telecomunicações do Amapá S/A - TELEAMAPÁ. A apuração compreendeu o período de 01/1999 a 12/2004.

Foi efetuado um Auto de Infração referente a cada incorporada e um referente à incorporadora em função da necessidade de se observar o número de empregados da empresa, a fim de se aplicar o limite de que trata o art. 284, incisos I e II, do Decreto nº 3.048/1999.

Os fatos geradores omitidos das GFIPs foram:

Remunerações pagas a contribuintes individuais, cujas contribuições relativas foram objeto da NFLD nº 35.576.769-4;

Salários Indiretos consubstanciados em Abonos Indenizatórios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, cujas contribuições relativas foram objeto da NFLD nº 35.576.768-6;

Participação nos Lucros e Resultados cujas contribuições foram objeto da NFLD nº 35.576.767-8;

A autuada apresentou defesa (fls 70/77) onde alega que teria ocorrido a decadência dos créditos tributários anteriores a julho de 2000.

No mérito, alega a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre abono indenizatório e participação nos lucros, objeto das notificações 35.576.768-6 e 35.576.767-8, respectivamente, às quais a exigência de multa no presente Auto de Infração está diretamente relacionada.

Quanto à parcela relativa a contribuintes individuais afirma que foi quitada. A recorrente informa que pretende comprovar o pagamento das contribuições relativas a contribuintes individuais nos autos da NFLD nº 35.576.769-4. Entende que comprovado o pagamento da contribuição, a obrigação acessória não pode subsistir.

Considera inexigível a multa por supostas infrações praticadas por suas sucedidas, uma vez que o Código Tributário Nacional é claro ao responsabilizar a sucessora pelos tributos devidos pelas sucedidas, porém não admite a imputação de créditos oriundos de infrações tributárias.

A Decisão-Notificação nº 17.403.41003712007 (fls. 177 e seguintes) julgou o lançamento procedente nos termos abaixo:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. INFORMAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no inciso IV, § 5º, do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, bem como divergências na base de cálculo de segurados, sujeitando-se o infrator a multa correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 185 e ss) reiterando os argumentos apresentados na impugnação: (i) decadência dos créditos anteriores a julho de 2000 diante da decadência quinquenal e da aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional; (ii) inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre abono indenizatório e participação nos lucros; (iii) da quitação das parcelas relativas aos contribuintes individuais e salário maternidade; e (iv) da inexigibilidade de multa da Recorrente por supostas infrações praticadas por suas sucedidas.

Em 22 de outubro de 2010, os membros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por intermédio da Resolução nº 2402.000.103 (fls. 277 e ss), acordaram, por unanimidade, em baixar o processo em diligência para sobrestar seu julgamento para que fosse juntado o Acórdão do processo nº 12045.000559/2007-87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em memoriais apresentados durante sessão de julgamento em 2 de outubro de 2018, a Recorrente informou que foi dado parcial provimento aos Recursos Voluntários em que eram discutidas as obrigações principais, cujas obrigações acessórias estão sendo discutidas no presente processo.

Nesse sentido, é de fundamental importância que sejam juntados aos autos do presente processo os seguintes acórdãos (e eventuais outros que forem relacionados ao caso, se houver):

- NFLD 35.576.767-8 (PLR): 12045.000559/2007-87 - Acórdão 2401-003.046;
- NFLD 35.576.768-6 (auxílios filhos excepcionais): 37280.000871/2006-38 - Acórdão 206-01.043;
- NFLD 35.576.769-4 (contribuintes individuais): 16682.720890/2013-19 - Acórdão 9202-006.664.

Processo nº 13706.002068/2007-11
Resolução nº **2301-000.725**

S2-C3T1
Fl. 5

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos todos os acórdãos concernentes às obrigações principais relacionadas com o presente julgamento, bem como os andamentos processuais pertinentes aos referidos processos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator